



Câmara Municipal de Palmas

EDIFÍCIO ROBERTO MARCONDES BAPTISTA

Lei nº 48

Súmula: (Cria o Serviço Rodoviário Municipal (S R M) e revoga a Lei nº 47)

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA

DO CARÁTER E DOS FINS DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 1º - *Fica criado o SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL (S R M) diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa financeira, nos termos da presente lei.*

Artigo 2º - *Ao S R M compete:*

a) Elaborar o plano rodoviário municipal e proceder a sua revisão quando necessário, em harmonia com os planos rodoviários estaduais e nacionais;

b) Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos , projetos, especificações , orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais.

c) Aplicar integralmente em estradas de rodagem;

- 1) A cota que lhe couber no fundo rodoviário nacional;*
- 2) O produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida:*

d) Conservar permanentemente as rodovias municipais;

e) *Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o DER;*

f) *Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, e nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o DER;*

g) *Conceder licença para colocação de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;*

h) *Submeter a apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela quota do Município no Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do Art. 8º da Lei Federal 302 de 13/7/48;*

i) *Remeter anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;*

j) *Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;*

k) *Adotar, no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas,, inclusive nomenclatura, vigente no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;*

l) *Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar;*

m) *Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração e tráfego rodoviário;*

§ ÚNICO – *Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.*

CAPITULO II
Da Organização

Artigo 3º - O S R M cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário;

§ **ÚNICO** - Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro civil poderá chefiar o S R M um licenciado, legalmente habilitado pelo CREA, circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Artigo 4º - O S R M terá organização condizente com suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

<i>Administração</i>			
<i>Engenheiro Superintendente ou Licenciado Legalmente Habilitado pelo CREA</i>			
Estudos e Projetos	Conservação de Estradas	Contratos	Contabilidade
<i>Estr. e Obras de Artes, Planos Rodoviários Programas de Obras</i>	<i>Pavimentação e Pesquisa, Rodoviária, Sinalização, Policiamento e Estatística do Tráfego.</i>	<i>Leis Rodoviárias, Informações.</i>	<i>Contabilidade, Fichário, Correspondência, Arquivo.</i>

Artigo 5º - À chefia do S R M compete:

- 1) *Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;*
- 2) *Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;*

CAPITULO III
Da Receita do SEM

Artigo 6º - A receita do S R M será constituída:

- 1) *Da quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;*
- 2) *Da contribuição orçamentária do município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento 5% da receita geral orçada, excluída as rendas industriais;*
- 3) *Do produto da contribuição de melhorias e de pedágio ou de que quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias municipais ou respectivas faixas de domínio;*
- 4) *De créditos especiais;*
- 5) *Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao SRM;*
- 6) *Do produto das operações de crédito realizados com a garantia das receitas acima referidas;*

Artigo 7º - *Os recursos mencionadas no artigo anterior serão depositados em conta especial á disposição do S R M.*

§ ÚNICO – *A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.*

Artigo 8º - *A receita e as despesas do S R M, serão contabilizados separadamente das do Município, incorporando-se, em globo aos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for exigível, as normas da contabilidade estabelecidas pelo DER.*

C A P I T U L O I V

Da contribuição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal C R M

Artigo 9º - *O conselho rodoviário municipal será o órgão deliberativo rodoviário do município;*

Artigo 10º - *Compôr-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito;*

- 1) *Um presidente, que será um dos membros do Conselho eleito pelos conselheiros;*
- 2) *O prefeito, membro-nato, ou sem substituto legal;*
- 3) *O chefe do Serviço Rodoviário Municipal;*
- 4) *Um representante da Câmara Legislativa do Município;*
- 5) *Um representante da Indústria e Comércio locais;*
- 6) *Um representante da lavoura;*
- 7) *Um engenheiro representante do D E R caso haja dependência desse Departamento na sede do Município;*

§ ÚNICO – *O conselho terá um Secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.*

Artigo 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, exceptuando-se o Prefeito, o representante do DER, e o chefe do serviço rodoviário municipal.

Artigo 12º - Competirão ao Conselho Rodoviário Municipal.

- 1) A elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R Estadual;
- 2) A aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu Programa de Obras Anual;
- 3) Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do SEM e encaminhas parecer sobre os balancetes do mesmo;
- 4) Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- 5) Reunir-se pelo menos uma (1) vez por mês;
- 6) Submeter ao CR Estadual, por intermédio da Sub-Divisão de Assistência Rodoviária aos Municípios, do DER, para conhecimento e aprovação, os trabalhos constantes deste artigo;

C A P I T U L O V

Artigo 13º - Dentro de 90 dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Artigo 14º - As Dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal. “ad referendum” da Câmara Municipal.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data se sua publicação ficando, com ela, revogada a de nº 47, de 15 de dezembro de 1949 e todas as demais disposições em contrário.

À SANÇÃO

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas, 15 de dezembro de 1950.

Pedro Guimarães Ribas
Presidente

João Evangelista Vasconcellos
Secretário